



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico nº 129/2022

Dispensa de Licitação nº 7/2022 - 110304

Processo Administrativo nº 00110304/22

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA MANUTENÇÃO DAS MAQUINAS PESADAS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JURUTI.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Juruti, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente do Agente de Contratação do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da Secretaria Municipal de Educação;
2. Cotação;
3. Dotação;
4. ETP;
5. Termo de Referencia;
6. Demanda de quantidade;
7. Justificativa;
8. Decreto de Ordenhador de Despesa;



9. Autorização Secretário;
10. Autorização da Perfeita;
11. Portaria de fiscal de contrato;
12. Abertura do processo;
13. Termo de Autuação e Remessa;
14. Portaria do Agente de Contratação e equipe;
15. Minuta do contrato;
16. Justificativa da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Sobre essa questão, iniciamos lembrando a regra do art. 191, da Lei n 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “**antiga legislação**” - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “**antiga legislação**” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos, da “antiga legislação” e



da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Na dispensa em tela a CPL corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto a Comissão obedeceu a vedação de combinação das leis .

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Juruti já regulamentou a lei 14.133/2021, através do **Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na **lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**.

DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:



A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito

DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de citação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, *in verbis*:



Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de citação do artigo 75 podem ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º d o art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, **in verbis:**

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)



Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regida, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido, já que é de **R\$. 53.970,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta reais).**

DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

No supra processo deverá ser devidamente cumprida a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, devendo ser publicado no sem sítio eletrônico oficial da prefeitura, **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, BLL e Mural de licitação do TCM/PA. Algo que vem no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal, onde é prevista a dispensa eletrônica, para bens e serviços comuns, inclusive, serviços comuns de engenharia. Relembrando que essa legislação não se aplica à nova lei de licitações, sendo devidamente expresso no **§ 3º do art. 17 da lei 14.133/2021, in verbis:**

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

No procedimento em tela observa-se que a CPL no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base a IN 5/2014 – SLTN.

A CPL, observou, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA:

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

Assim, imagine-se um invento apto a gerar resultados econômicos de grande relevo, cuja produção tenha demandado investimento vultuosos dos cofres públicos. A dispensa de citação não significa que a administração estaria liberada para produzir contratação por valores ínfimos (ou incompatíveis com investimento público e com valor económico do invento). Nem poderia adotar tratamento preferencial em



favor de determinado particulares sem assegurar a possibilidade de disputa por todos os possíveis interessados.

A ora contratação direta justifica-se pelas dificuldades de compatibilizar a transferência onerosa do direito de exploração de um invento ou de uma tecnologia com as formalidades da licitação.

No caso em tela Administração Pública, observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação estás com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

QUANTO AO EDITAL:

Perece-se que não na elaboração do edital não houve infringência quanto aos princípios da licitação, tampouco em relação a Lei 14.133/21, tendo sido obedecido o princípio da isonomia em especial e tendo sido colocado no edital apenas as habilitações expresso no art.62 da Lei 14.1333/21.

MINUTA DO CONTRATO:

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de



valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser **substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

DO SERVIÇO DE MANEUTEÇÃO VEICULAR NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Uma das inovações trazidas pela nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) foi a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor seja menor que 100 mil reais.

Ou seja, para fins de despesa pública, durante a vigência do exercício financeiro, a Unidade Gestora poderá contratar serviços de manutenção para os seus veículos, desde que a contratação (ou contratações) respeite o patamar inferior a 100 mil reais (conforme regra estabelecida no § 1º do art. 75 da referida Lei).

A inovação trazida na Lei também pode ser verificada pela similaridade que o legislador deu ao serviço de manutenção de veículo em relação aos serviços de engenharia, uma vez que, na lei legislação anterior, a manutenção de veículos era tratada como serviço comum.

Agora o serviço de manutenção veicular está equiparado a serviço de engenharia, conforme se observa pela leitura da Lei nº 14.133/2021, art. 75, inc. I.

A nova lei de licitações prevê ainda que o valor limite estabelecido para contratações deste tipo de serviço poderá ser pelo dobro, ou seja, inferior a 200 mil reais, caso a contratante do serviço seja autarquia ou fundação pública qualificada como



agência executiva, como o que ocorre com o INMETRO, por exemplo (conforme regra do § 2º do art. 75).

Logo, existe ainda a possibilidade de se contratar serviços de manutenção veicular pelo dobro do teto estabelecido para a dispensa de licitação.

Com a nova lei de licitações, o serviço de manutenção automotiva foi desburocratizado para o Gestor Público, o que se mostra bastante interessante para as oficinas e concessionárias de veículos.

A manutenção veicular consiste em serviço recorrente na Administração Pública. Para se ter uma ideia, apenas na Administração Pública Federal foram enviados 692 planejamentos de contratação de manutenção de veículos leves pelas Unidades Gestoras ao Ministério da Economia, para o ano de 2021.

É a celeridade e a eficiência que a Administração precisa para contratar e a oportunidade de negócios que surge para aqueles que almejam se tornar fornecedores do Poder Público.

Para saber mais sobre as inovações da nova lei de licitações, siga-nos nas redes sociais.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133/2021c/c o Decreto Municipal 4.883 de 25 de maio de 2021**, cumpridas as formalidades administrativas.



Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades.

Recomenda a juntada nos autos do Aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da prefeitura, PNCP, BLL e TCM, devendo ser juntado aos autos.

Recomenda que após finalizado a dispensa eletrônica haja os seguintes documentos nos autos:

1. **Resumo de proposta vencedora;**
2. **Ata do sistema do BLL;**
3. **Documentações da empresa vencedora;**
4. **Declaração de Dispensa;**
5. **Termo de Ratificação;**
6. **Extrato de Dispensa;**
7. **Certidão de afixação de aviso de dispensa ;**
8. **Contrato;**
9. **Extrato do contrato;**
10. **Certidão de Afixação do contrato.**

Após volte-se ao Jurídico para parecer final antes de ser encaminhado ao Controle Interno.

É o Parecer,

Juruti/PA., 04 de abril de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103

Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
D:33583450000103

MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA:60942703200

Assinado de forma digital
por MARCIO JOSE GOMES
DE SOUSA:60942703200

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516